



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.903009/2013-51
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-015.949 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S.A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO. NÃO CUMULATIVIDADE.
ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

O conceito de insumos, para fins de reconhecimento de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na não-cumulatividade, deve ser compatível com o estabelecido de forma vinculante pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR (atrelado à essencialidade e relevância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica exercida).

CRÉDITOS. DESPESAS PORTUÁRIAS NA EXPORTAÇÃO.
MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E DESCARGA. ARQUEAÇÃO.
PRODUTOS ACABADOS. NÃO CABIMENTO.

Despesas portuárias na exportação de produtos acabados e despesas de arqueação na exportação não constituem insumos do processo produtivo do Contribuinte, por não se enquadrarem no conceito fixado de forma vinculante pelo STJ quanto aos critérios de essencialidade e relevância. Tais serviços sucedem o processo produtivo da empresa, não guardando com ele qualquer vínculo de essencialidade ou relevância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, apenas no que se refere a serviços de operações portuárias na exportação e serviços de arqueação na exportação, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovich Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela **Fazenda Nacional**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3402-010.521**, de 27/06/2023 (fls. 473 a 488)¹, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que **deu provimento** ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, por maioria de votos.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre **Pedido de Ressarcimento (PER)** de créditos de COFINS, regime não cumulativa - vinculados à Exportação, referente ao 1º trimestre de 2012, utilizados na compensação (DCOMP) de débitos da empresa.

A Fiscalização da DRF/Belém/PA efetuou a análise do pleito, reconhecendo parcialmente o direito (fls. 32 a 43), tendo sido prolatado, em 03/10/2018, o **Despacho Decisório** eletrônico nº 2478896 (fl. 31), deferindo parcialmente a utilização dos créditos que foram confirmados na homologação de compensações vinculadas, tendo sido apuradas as seguintes irregularidades: (a) utilização de créditos referentes a itens de ‘uso e consumo’, fora do conceito de insumos de produção; (b) ‘serviços utilizados como insumos’ com descrições imprecisas; (c) valores referentes a devoluções de crédito referentes a energia elétrica, por não representarem despesas com energia; e (d) ‘ajustes positivos de créditos’, com descrição imprecisa.

Cientificado do Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** de fls. (123 a 163), argumentando, em síntese, que: (a) a conceituação restritiva de insumos baseada nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004 foi superada pelos julgados mais recentes do CARF, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que pacificou a questão quando do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR; (b) a decisão é nula por ausência de fundamentação legal, embora reconheça a procedência das glosas dos ‘ajustes positivos de crédito’, bem como dos créditos relativos as Notas Fiscais constantes da planilha de glosas relativas aos ‘serviços utilizados como insumos’; (c) diversos dos materiais glosados fazem parte do processo produtivo e são a ele essenciais, como: 1) materiais refratários, utilizados nos fornos de cozimento; 2) alumina, matéria-prima essencial para a produção do alumínio; 3) óleo BPF, combustíveis e lubrificantes, sendo o primeiro fonte de energia para aquecimento do forno e cozimento do anodo e os demais fonte de energia dos equipamentos utilizados no processo produtivo; 4) material carbonado, piche eletrolítico e coque calcinado, utilizados para a produção do anodo; e 5) ferro gusa, ferro fósforo e ferro sílico, utilizados para a

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

formação da liga de ferro fundido que fixa uma haste no bloco anódico; (d) quanto aos **serviços**, contesta as seguintes glosas: 1) **operações portuárias**, constituindo-se os serviços desempenhados pela Companhia das Docas etapa indissociável do transporte da mercadoria produzida e no próprio armazenamento dos insumos adquiridos; 2) **serviços de arqueação de navios**, essencial para controlar os insumos adquiridos, bem como a quantidade de alumínio que está sendo vendido; 3) serviços de manutenção corretiva, preditiva e/ou preventiva de equipamentos, assim como os gastos incorridos com a instalação de equipamentos; 4) serviço de reforma e demolição de cuba (refratário), que compreende os serviços de recuperação e modificação de tampas laterais das cubas eletrolíticas, o qual pode ser definido como o serviço de retirada do revestimento refratário das cubas eletrolíticas para posterior reforma; e 5) fretes de insumos; e (e) com relação à energia elétrica, esclarece que não se trata de desconto comercial concedido pela Eletronorte, mas sim de custo com aquisição de energia, ainda que o pagamento tenha sido feito antecipadamente.

Os autos então, vieram à **DRJ/02**, que apreciou a Manifestação de Inconformidade e, em decisão consubstanciada no **Acórdão nº 102-000.350**, de 01/10/2020 (fls. 299 a 309), entendeu pela **procedência em parte** da contestação, reconhecendo direito creditório complementar, calculado proporcionalmente às despesas glosadas (serviços e energia elétrica), conforme quadro de fl. 309.

Cientificado da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 325 a 351, em que reiterou seus pedidos registrados na Manifestação de Inconformidade, requerendo que seja dado integral provimento ao seu recurso, com reversão da glosa dos créditos relativos à aquisição de bens utilizados como insumos e dos serviços utilizados como insumos.

O recurso, então, veio ao CARF, que prolatou o **Acórdão nº 3402-010.521**, de 27/06/2023, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que **deu provimento** ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, entendendo que os bens e serviços discutidos caracterizam-se como insumos desde que essenciais e relevantes ao processo produtivo e, portanto, geram créditos da contribuição, em conformidade com a decisão do STJ no REsp nº 1.221.170/PR.

Da matéria submetida à CSRF

Cientificada do Acórdão nº 3402-010.521, de 27/06/2023, a **Fazenda Nacional** interpôs **Recurso Especial** (fls. 491 a 509), apontando divergência jurisprudencial com relação às seguintes matérias: (1) Direito a Crédito de PIS/COFINS relativo a **Despesas com serviços de operações portuárias**; e (2) Direito a Crédito de PIS/COFINS relativo a **Despesas com serviço de arqueação de navios**. Indicou, como paradigmas da divergência, os Acórdãos nº 9303-008.027 e nº 9303-010.724 (para a Divergência 1), e o paradigma nº 3201-010.534 (para a Divergência 2).

Na admissibilidade monocrática, entendeu-se, em relação à divergência (1), que no **Acórdão recorrido**, a Turma julgadora concluiu que, em razão das operações de importação e exportação, tanto de matérias-primas como dos produtos acabados, as despesas com serviços portuários mostram-se essenciais ao processo produtivo da empresa nas etapas iniciais e finais e, portanto geram direito ao crédito, enquanto que nos **Acórdãos paradigmas**, os Colegiados entenderam que, no caso, despesas de capatazia, movimentação de carga e descarga, braçagem, recepção e expedição, taxas administrativas, taxa de risco e monitoramento de mercadorias, não dão direito a crédito por não caracterizarem insumo nem frete/armazenamento na venda do produto, tratando de despesas logísticas portuárias na exportação.

No que se refere à Divergência (2), o exame monocrático de admissibilidade entendeu que no **Acórdão recorrido**, a Turma julgadora concluiu que o serviço de arqueação de navios vem a ser o “procedimento utilizado para determinar a medida do volume interno de uma embarcação”, sendo, essencial para o controle dos insumos adquiridos, bem como da quantidade de alumínio vendida, pelo que se enquadram no conceito de insumos, devendo ser reconhecido o direito ao creditamento das despesas com serviços de arqueação de navios, enquanto que no **Acórdão paradigma** nº 3201-010.534, o Colegiado entendeu que, tais dispêndios com arqueação de navios e serviços de leitura de calado não são insumos e nem se configuram como frete na operação de venda do caulim, pela via marítima, tratando-se de meras obrigações de cunho administrativo, pelo direito de embarque, sendo legítimas as glosas efetuadas.

Assim, com as considerações tecidas no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial - 3ª Seção de julgamento / 4ª Câmara, de 20/12/2023, às fls. 513 a 519, o Presidente da **4ª Câmara** da 3ª Seção de julgamento do CARF **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cientificado do Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, o **Contribuinte** apresentou suas **contrarrazões** às fls. 526 a 535, requerendo que seja inadmitido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, alegando que não restou demonstrada a efetiva divergência, por ausência de confronto expresso entre os pontos constantes do acórdão atacado e os respectivos pontos controvertidos nos acórdãos paradigmas. E, caso não seja esse o entendimento da CSRF, requereu que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido em tais tópicos.

Em 18/03/2024, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela **Fazenda Nacional** é tempestivo e preenche, preliminarmente, os demais requisitos de admissibilidade, conforme os fundamentos expostos no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara, de 20/12/2023, às fls. 513 a 519, por mim exarado no exercício da Presidência da **4ª Câmara** da 3ª Seção de Julgamento do CARF. Contudo, cabe exame mais detido do tema em face das considerações externadas em sede de contrarrazões.

Aduz o Contribuinte em suas contrarrazões que (fl. 530) que “(...) *ante a ausência de confronto expresso entre os pontos constantes do acórdão atacado e os respectivos pontos controvertidos constantes de cada um dos acórdãos paradigmas, não resta demonstrada a efetiva divergência, inviabilizando o conhecimento do recurso fazendário quanto aos créditos relacionados aos serviços portuários, visto que não satisfeito o requisito exposto no §8º do art. 67 do Regimento Interno (Portaria MF Nº 343, de 09 de junho de 2015)*”. (grifo nosso)

O Acórdão recorrido trata expressamente de “serviço de operações portuárias” e “serviço de arqueação de navios”, e entende que os primeiros geram créditos como insumos (inciso II do art. 3º das leis de regência das contribuições não cumulativas), na importação e na exportação (com referência ao Acórdão 9303-011.412), e que os serviços de arqueação de navios “consistem em uma etapa dos serviços portuários”, recebendo o mesmo tratamento.

Nos Acórdãos nº 9303-008.027 e nº 9303-010.724 são analisados apenas serviços de operações portuárias na exportação, chegando-se em ambos à conclusão de que tais serviços não ensejam creditamento das contribuições não cumulativas. Assim, clara a divergência em relação a serviços de operações portuárias na exportação, mas ausente qualquer comprovação de divergência em relação a serviços de operações portuárias na importação.

Da mesma forma, o paradigma nº 3201-010.534 trata expressamente de “arqueação de navio” na exportação, concluindo que tais serviços não ensejam a geração de créditos. Novamente, a divergência se resume à exportação.

Cabe, assim, o conhecimento parcial do recurso fazendário, apenas no que se refere a serviços de operações portuárias e serviços de arqueação, quando vinculados à exportação.

Portanto, cabe o **conhecimento** parcial do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, apenas no que se refere a serviços de operações portuárias na exportação e serviços de arqueação na exportação.

Do Mérito

O Contribuinte alega que firmou contrato com a Companhia das Docas do Pará, com o objetivo de viabilizar sua atividade negocial, e que um dos objetos do contrato seria a cessão de direito de uso de áreas, materiais e equipamentos para a movimentação e armazenamento de mercadorias: importação de insumos (que não será aqui tratada por ausência de paradigma apto) e comercialização na exportação.

Em sede de contrarrazões, o Contribuinte esclarece que os **serviços portuários** são aqueles efetuados em função da operação portuária **de movimentação e armazenamento de mercadorias**, abrangendo a movimentação para **embarque do alumínio para venda (exportação)**. Nesse sentido, consistiriam etapa indissociável do **transporte da mercadoria produzida**, razão pela qual é de se tratar a despesa como parcela do custo do transporte na venda (exportação) do alumínio produzido pela empresa.

No Acórdão recorrido a Turma julgadora decidiu que, conforme o entendimento fixado na decisão do STJ no REsp nº 1.221.170/PR, tais serviços portuários caracterizam-se como insumos (inciso II) desde que essenciais e relevantes ao processo produtivo e, portanto, geram créditos da contribuição.

De outro lado, a Fazenda Nacional alega que os gastos com serviços portuários não guardam identidade com os insumos utilizados na fabricação do produto industrializado, não cabendo enquadrá-los como insumos.

Consta dos autos que o Contribuinte é uma empresa que tem como objeto social, dentre outros, a **produção e comercialização de alumínio** primário e de quaisquer outros produtos necessários à produção de alumínio, ou dele derivados.

O Estatuto Social do Contribuinte estabelece como seus objetivos, dentre outros, a **produção e comercialização de alumínio** primário e de quaisquer outros produtos necessários à produção de alumínio, ou dele derivados.

As despesas portuárias na exportação, entendidas pelo acórdão recorrido como “insumos”, abrangendo inclusive o outro item recursal que teve seguimento (serviços de arqueação na exportação), já foram analisadas por este colegiado em mais de uma ocasião, e seguem o mesmo racional dos fretes de produtos acabados entre estabelecimentos. A matéria é pacífica e assentada, e já está, inclusive, a reclamar a edição de súmula:

“CRÉDITOS. DESPESAS PORTUÁRIAS. MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E DESCARGA. PRODUTOS ACABADOS. NÃO CABIMENTO.

Despesas portuárias na exportação de produtos acabados não constituem insumos do processo produtivo do Contribuinte, por não se enquadrarem no conceito fixado de forma vinculante pelo STJ quanto aos critérios de essencialidade e relevância. Tais serviços não guardam qualquer vínculo com o processo produtivo da empresa.” (Acórdão de Embargos nº 9303-015.131, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, 14.mai.2024, presentes ainda os Cons. Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovich Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Liziane Angelotti Meira) (*grifo nosso*)

“CRÉDITOS. DESPESAS PORTUÁRIAS. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não há como caracterizar que esses serviços portuários de exportação seriam insumos do processo produtivo para a produção de açúcar e álcool. Não se encaixam no conceito quanto aos fatores essencialidade e relevância, na linha em que decidiu o STJ. **Tais serviços não decorrem nem de imposição legal e nem tem qualquer vínculo com a cadeia produtiva do Contribuinte.**” (Acórdão nº 9303-015.265, Rel. Cons. Alexandre Freitas Costa, unânime, 10.jun.2024, presentes ainda os Cons. Rosaldo Trevisan, Denise Madalena Green, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovich Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Semíramis de Oliveira Duro, e Liziane Angelotti Meira) (*grifo nosso*)

E a mesma fundamentação se presta a serviços de arqueação na exportação, igualmente desvinculados do processo produtivo da empresa, e incorridos em etapa posterior ao encerramento do processo produtivo.

Daí a semelhança com os fretes de produtos acabados, reiteradamente analisados pelo STJ e também por este colegiado, com jurisprudência unânime e assentada no sentido da impossibilidade de crédito.

“CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

Conforme jurisprudência assentada, pacífica e unânime do STJ, e textos das leis de regência das contribuições não cumulativas (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003), não há amparo normativo para a tomada de créditos em relação a fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa.” (Acórdão nº 9303-015.683, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, sessão de 15.ago.2024, presentes ainda os Cons. Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovich Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda) (*grifo nosso*)

Assim, em endosso ao precedente vinculante do STJ sobre os créditos da não cumulatividade das contribuições, **Recurso Especial nº 1.221.170/PR** (Tema 779), que aclarou a aplicação do inciso II do art. 3º das leis de regência das contribuições, à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica

desempenhada pelo Contribuinte, tem-se que não podem gerar créditos como insumos as despesas incorridas após o encerramento do processo produtivo, como os serviços aqui analisados (serviços portuários na exportação e serviços de arqueação na exportação), pelo que cabe o provimento do apelo fazendário, na parte conhecida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, apenas no que se refere a serviços de operações portuárias na exportação e serviços de arqueação na exportação, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan